



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 115/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **25072.006400/2023-19**
Órgão: **MS – Ministério da Saúde**
Requerente: **E. T. P. H.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou:

“(i) O fornecimento/disponibilização de cópia integral da Ata (0029951725 - constante no Processo Administrativo SEI nº 25000.096143/2022-53), em que a CTA e o CD recomendaram e deliberaram, respectivamente, pela aprovação do pedido de recomposição do período de suspensão da PDP para o produto Fator VIII Recombinante da Hemobrás;

(ii) O fornecimento/disponibilização da íntegra do Ofício nº 500/2022/DECIIS/SCTIE/MS e de seus anexos (0029621454 - constante no Processo Administrativo SEI nº 25000.096143/2022-53), que comunicou à Hemobrás acerca da decisão do CD”.

Resposta do órgão requerido

O MS respondeu que os processos administrativos de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) são resguardados, em sua integralidade, pelo sigilo industrial, nos termos da Lei nº 9.279, de 1996, e, portanto, não podem ser disponibilizados ao amplo acesso público.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou a solicitação e alegou que a justificativa apresentada pelo MS para a negativa foi genérica, por não ter havido análise pormenorizada de quais informações poderiam supostamente estar protegidas por sigilo industrial. Afirmou, ainda, que o prazo de término/conclusão da referida PDP teria se encerrado e que, com a publicação do respectivo Contrato no Diário Oficial da União (DOU), não haveria que se falar que as referidas informações seriam protegidas por sigilo industrial. Ademais, alegou que não recairia sigilo sobre os documentos solicitados, uma vez que sua restrição de acesso não seria imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado. Por fim, afirmou que a jurisprudência comprovaria a obrigação de fornecimento de informações gerais e não sigilosas de processos administrativos de interesse do cidadão, bem como de cópias de documentos de interesse, inclusive os caracterizados como confidenciais, por meio da ocultação da parte sigilosa do documento. O Requerente anexou dois documentos ao processo: DESPACHO CGQBIO/DECIIS/SCTIE/MS, de 25/10/2022, que trata da Decisão do Comitê Deliberativo (CD) pela aprovação do pedido de recomposição do período de suspensão da PDP do produto Fator VIII Recombinante da Hemobrás; e cópia da página 128 do DOU, com a publicação do EXTRATO DE CONTRATO Nº 10/2023 - UASG 250005, que aparentemente comprovariam seu argumento da perda de sigilo após a publicização do contrato.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão ratificou a negativa, asseverando o entendimento de que os documentos que integram os processos administrativos das PDPS trazem informações sobre condições sob as quais os contratos de transferência de tecnologia são firmados entre instituições públicas e privadas, sendo considerado crime a divulgação, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, conforme o art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996. Ademais, o Requerido afirmou que a LAI não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o recurso feito em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MS reafirmou o indeferimento citando precedentes da CGU e da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) que afirmariam o caráter sigiloso de documentos semelhantes. O Órgão também alegou que a disponibilização pública do processo solicitado revelaria itens estratégicos de determinado projeto, cuja publicização pode ser danosa ao processo competitivo, uma vez que minaria a equidade indispensável para o processo de seleção e fragilizaria a participação dos proponentes em novos projetos, prejudicando a credibilidade e sustentabilidade de todo o processo seletivo de eventuais novas propostas de PDP.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos apresentados nas instâncias anteriores e acusou o MS de violar o dever de motivação dos atos da Administração Pública por não apresentar análise pormenorizada de quais informações estariam protegidas por sigilo industrial.

Análise da CGU

A CGU expôs que, na vasta maioria de seus precedentes envolvendo o sigilo industrial dos processos relacionados à PDPs, a decisão foi pelo acolhimento das justificativas de que informações desta natureza são abarcadas por legislação específica e que, portanto, são de acesso restrito, conforme o art. 95, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996. Além disso, a Controladoria concordou com o argumento do Requerido de que o tarjamento das informações sigilosas ocasionaria o fornecimento de trechos de documentos sem qualquer conteúdo técnico, o que, além de infrutífero ao cidadão, oneraria a Administração, desviando força de trabalho das respectivas atividades rotineiras. Portanto, tendo em vista que o objeto do recurso é semelhante ao objeto solicitado nos precedentes da própria CGU e da CMRI, a Controladoria entendeu que haveria a necessidade de uniformização na análise do mérito dos recursos dirigidos a ela, em observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, de modo a acatar as justificativas apresentadas pelo Requerido quanto à impossibilidade de fornecimento dos documentos pleiteados, em razão do sigilo industrial previsto na Lei nº 9.279, de 1996.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, devido à incidência de sigilo industrial nos documentos requeridos, nos termos do art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, recepcionado pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em seu recurso à CMRI o Requerente reiterou os argumentos feitos nas instâncias anteriores e anexou os mesmos documentos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 Resolução CMRI nº 6/2022.

Análise da CMRI

De pronto registra-se que a CMRI já pacificou o entendimento acerca do caráter sigiloso dos processos administrativos relativos a Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDPs) e da manutenção da negativa de acesso integral ou parcial aos dados sobre PDPs, a exemplo das Decisões CMRI nº 7, 8, 9, 10 e 11, de 2023, e 82, 83 e 84, de 2020. Todos os precedentes julgados por esta Comissão demonstram o entendimento firmado de que as PDPs expõem segredos industriais e informações de caráter estratégico dos envolvidos, estando assim revestidas do sigilo conferido pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e, ainda, pelo art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, que prevê que comete crime de concorrência desleal quem as divulga. No recurso ora tratado verifica-se que o Requerente intenta o acesso a documentos integrantes de processos de PDP e que a documentação solicitada fosse fornecida, se necessário, com os trechos porventura sigilosos tarjados, em conformidade com o art. 7º, § 2º, da LAI. Tal dispositivo dispõe que, quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela **parcialmente sigilosa** (grifo nosso), é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Não obstante, o entendimento fixado pela CMRI é o de que as informações constantes de PDPs são **integralmente sigilosas**, não sendo possível, portanto, aplicar-se a elas tal dispositivo legal. Ademais, o objeto do pedido ora realizado guarda extrema semelhança com os objetos dos precedentes da CMRI supracitados. Assim, em face da natureza sigilosa das informações solicitadas e haja vista o princípio da segurança jurídica, a similaridade entre os recursos, os precedentes supramencionados e a ausência de motivação fática para a revisão do entendimento consolidado desta Comissão, decide-se pelo indeferimento do recurso, com base nos dispositivos legais da Lei de Acesso à Informação, do seu Decreto Regulamentador e da Lei de Propriedade Industrial acima destacados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, tendo em vista que as informações requeridas são resguardadas pelo sigilo industrial e sua divulgação configura crime de concorrência desleal.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003127** e o código CRC **E06396EB** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0